



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.606 - MG (2015/0214091-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO APARECIDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA.

1. Nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que foi por elas substituída.

2. Hipótese em que a pena de reclusão de 2 anos foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária à APAC. Em audiência admonitória ocorrida em 24/8/2010, a primeira foi substituída por prestação pecuniária, consistente no pagamento de parcela mensal de R\$ 100,00, pelo período de 2 anos, a instituição beneficente.

3. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação em 11/1/2010 e decorridos mais de 4 anos, contados a partir da data da audiência admonitória (24/8/2010), ocasião em que a pena de prestação de serviços à comunidade foi convertida em prestação pecuniária, sem que houvesse o efetivo pagamento ou a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

4. O mero comparecimento a juízo para atualização de endereço não se confunde com o pagamento e, por isso, não enseja a interrupção do prazo prescricional.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente em face da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.606 - MG (2015/0214091-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de FLÁVIO APARECIDO DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal n. 1.0223.10.011036-8/001).

Em primeira instância (Ação Penal n. 0223.08.246898-2), o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária (e-STJ fls. 13/16). A r. sentença condenatória foi mantida em apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 11/1/2010 (e-STJ fls. 95/96, 107/113 e 118).

Em audiência admonitória, ocorrida em 24/8/2010, a pena restritiva de direitos correspondente à prestação de serviços à comunidade foi convertida em prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00, em favor da Vila de Nazaré, pelo período de 24 meses (e-STJ fl. 30).

Ante o decurso do lapso de quatro anos, sem que houvesse qualquer pagamento, o sentenciado requereu ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Divinópolis/MG o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena que lhe fora aplicada nos autos da referida ação penal, o que foi indeferido (e-STJ fl. 37), fato que ensejou a interposição de agravo em execução penal perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (e-STJ fl. 124):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA - INOCORRÊNCIA.

- *Se a lei processual não prevê efeito suspensivo para o recurso de agravo em execução, é inviável a utilização do writ para obtê-lo, sob pena de afronta ao devido processo legal, delimitado em todos os seus termos pela legislação vigente.*
- *A prisão, em decorrência de outro processo, é causa suspensiva da prescrição e não interruptiva, nos termos do art. 116, parágrafo único, do CP.*
- *Em atenção ao princípio da não culpabilidade, a reincidência prevista no art. 117, inc. VI, do CP, somente se configura quando da irrecorribilidade da sentença condenatória em face de novo delito praticado pelo agente, após este ostentar condenação transitada em julgado anteriormente.*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 57/59).

Daí a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da extinção da pena restritiva de direitos em razão da prescrição da pretensão executória. Para tanto, tece a seguinte argumentação (e-STJ fls. 1/2):

O paciente sofreu condenação na ação penal nº 223.08.246898-2, pela qual lhe restou infligida pena corporal de dois anos, substituída nos termos do art. 44 do CPB, por duas restritivas de direito.

O trânsito em julgado da decisão correspondente à referida condenação se deu aos 11/01/2010.

Já em sede de execução penal, aos 24/08/2010 foi realizada audiência para apresentação ao condenado, ora paciente, da pena a cumprir, sendo que nessa oportunidade a prestação de serviços gratuitos à comunidade foi convertida em prestação pecuniária.

Com efeito, restou ao paciente o cumprimento somente de "penas de valor", ou seja, pecuniárias, uma vez que cumuladas a prestação pecuniária e multa, cujo total restou fracionado em 24 parcelas mensais.

O paciente não chegou a pagar sequer a primeira parcela, uma vez que enfrentou dificuldades financeiras, tendo, inclusive, informado tal obstáculo em juízo e pugnando por nova oportunidade para cumprir as penas.

Todavia, a inadimplência persistiu, e o tempo passou...

Primário é que, forte no instituto da prescrição, cabe ao Estado Penal o "dever" de punir o indivíduo acusado da prática de determinado crime nos prazos estabelecidos em lei e, de igual modo, executar as penas dentro de prazos previamente estabelecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não atendido o prazo legal, torna-se inevitável e plenamente consumada a prescrição da pretensão punitiva ou executória do Estado, conforme a hipótese.

E no caso dos autos não foi diferente, o Estado não agiu dentro do prazo legal e o prazo prescricional se estabeleceu por completo.

Como dito acima, o paciente não chegou a pagar sequer a primeira das 24 parcelas que correspondiam às penas de valor a ele impostas.

Logo, não chegou a iniciar o cumprimento de pena.

[...].

Desse modo, diante da pena a ser executada consistente em "02 anos" e sendo certo que, de conseguinte, o prazo para perfeição da prescrição da pretensão executória do Estado consiste em "04 anos", forte no art. 109, V, CPB, tendo em vista que tanto da data do trânsito em julgado (11/01/2010) quanto da realização da audiência admonitória (24/08/2010), vislumbra-se que aos 24/08/2014 já havia transcorrido o prazo legal de quatro anos e, assim, concretizada a prescrição da pretensão executória do Estado.

De tal sorte, aos 10/12/2014 foi ajuizado pleito requerendo a declaração da prescrição da pretensão executória do Estado no incidente de execução penal em curso - 223.10.011036-8.

Dessa forma, requer a concessão da ordem para que seja declarada a extinção das penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, em razão da prescrição da pretensão executória.

O pleito liminar e o pedido de reconsideração que se seguiu foram indeferidos (e-STJ fls. 70/71 e 86).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.606 - MG (2015/0214091-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse mesmo sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

In casu, razão assiste ao impetrante.

Adoto, como razões de decidir, o parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, cujos judiciosos fundamentos reproduzo:

[...]. *Cuida-se, in casu, de averiguar se houve ou não a prescrição da pretensão executória em relação à pena restritiva de direitos imposta ao ora paciente - pagamento da parcela mensal de R\$ 100,00, pelo período de 2 anos, a uma instituição beneficente indicada pelo juízo da execução -, em substituição à privativa de liberdade de 2 anos de reclusão.*

5. Como sabido, a prestação pecuniária não se confunde com a de multa. Assim, não se lhe aplica o disposto no art. 114 do CP, mas sim os arts. 55 e 109 do mesmo diploma, consoante demonstra o seguinte precedente dessa Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, § 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. MULTA. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - A pena de multa e prestação pecuniária, modalidade de pena restritiva de direitos, possuem naturezas jurídicas distintas.

II - As penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que elas substituíram.

III - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.

IV - A r. sentença condenou o ora paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, afora multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em pagamento de cestas básicas. O último pagamento de cesta básica registrado foi em 28/10/2003. Daí em diante não se registrou outra causa interruptiva da prescrição. Logo, pela pena in concreto, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, reduzido pela metade em razão da menoridade do paciente ao tempo do crime. Portanto, in casu, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 112, inciso II, e 115, todos do Código Penal.

Ordem concedida." (g.n.)

6. Considerando a ausência de pagamento de qualquer parcela, a defesa do paciente requereu ao juízo de 1ª instância o reconhecimento da prescrição, o qual rejeitou o pedido, sob a justificativa - assim como posteriormente entendido pelo TJ-MG - de que o apenado iniciou a execução da reprimenda em 24.08.2010 (data da audiência admonitória), tendo dado continuidade ao cumprimento em 19.11.2012, quando compareceu em juízo para atualizar seu endereço (c.f. fls. 81-83).

7. Todavia, ainda que se estipule o dia 24.08.2010 como início do cumprimento da pena, é indiscutível que o mero comparecimento em juízo para atualização de endereço não pode ser interpretado como "continuação do cumprimento da pena", ex vi do disposto no art. 117 V do CP, o que só aconteceria com o efetivo pagamento de alguma das prestações.

8. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do STJ, que apreciou situação similar àquela dos autos:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFETIVO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Substituída a pena carcerária por prestação pecuniária, a mera solicitação do paciente para o parcelamento do valor devido não configura início do cumprimento da pena, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade relativa ao delito ao qual o paciente foi condenado no Processo-crime 0354/00, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Caieiras/SP, em razão da prescrição da pretensão executória."

9. Assim, diante do decurso de mais de 4 anos desde o início do cumprimento da reprimenda - último marco interruptivo da prescrição período no qual a pena restritiva de direitos sequer foi convertida em privativa de liberdade (art. 44 § 4º do CP), deve ser reconhecida a consumação da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 109 V e 117 V do CP. (grifei).

Com efeito, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público (art. 112, I, do Código Penal), o que ocorreu em 11/1/2010. Nesse contexto, ainda que se considere como marco interruptivo a audiência admonitória ocorrida em 24/8/2010, ocasião em que a prestação de serviços gratuitos à comunidade foi convertida em prestação pecuniária, observa-se já ter decorrido lapso temporal superior a 4 anos, desde a data daquela audiência, sem a notícia de ter ocorrido qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.

Outrossim, consoante bem anotado no Parecer acima transcrito, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, o comparecimento do apenado em juízo, em 19/11/2012, para atualizar seu endereço, não configura início ou continuação do cumprimento da pena, marco interruptivo expresso no art. 117, V, do Código Penal, devendo-se ressaltar que, no caso, não há notícia do adimplemento de qualquer prestação.

Diante de tais fundamentos, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade relativa ao delito pelo qual o paciente foi condenado nos autos do Processo n. 0223.08.246898-2, em face da prescrição da pretensão executória, ex vi dos arts. 107, IV, 109, V e parágrafo único, e 112, I, todos do Código Penal.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214091-0

HC 334.606 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0223082468982 02848885620158130000 10223082468982001 223082468982
223100110368 2848885620158130000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.